

**Associação de Serviços Compostos Integrados a Parcerias Públicas Privadas
H2A SOLUÇÕES E PARCERIAS
CNPJ nº 14.853.040/0001-90**

**À COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROPOSTAS
INSTITUÍDA PELA PORTARIA FMC Nº 004/2026
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE BELO HORIZONTE – FMC**

**Ref.: Contrarrazões ao Recurso Administrativo
Chamamento Público FMC nº 001/2026
Processo Administrativo nº 31.00039716/2026-43**

ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS INTEGRADOS A PARCERIAS PÚBLICAS PRIVADAS – H2A Soluções e Parcerias, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ nº 14.853.040/0001-90, por intermédio de sua representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pelo INSTITUTO JOÃO AYRES, requerendo seu integral desprovimento, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA HABILITAÇÃO DA H2A SOLUÇÕES E PARCERIAS

O recorrente inicia sua insurgência sustentando, de forma genérica, que a habilitação da H2A – Soluções e Parcerias teria deixado de observar o rigor exigido pelas disposições do Edital de Chamamento Público FMC nº 001/2026 e pela Lei Federal nº 13.019/2014. Todavia, tal alegação não encontra respaldo nos fatos, nos documentos constantes dos autos ou nos atos formais praticados pela própria Fundação Municipal de Cultura.

A documentação de habilitação apresentada pela H2A foi protocolada tempestivamente e submetida à análise da Comissão de Seleção, nos exatos termos do edital. Após a conferência documental, a própria Diretoria da Política de Festivais registrou expressamente que toda a documentação entregue em 15 de maio de 2026 foi analisada pela Comissão de Seleção, estando os documentos de habilitação em conformidade com o Edital de Chamamento Público FMC nº 001/2026.

Portanto, não há que se falar em habilitação irregular, ausência de análise documental ou qualquer forma de flexibilização indevida dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Ao contrário, houve análise formal, técnica e documental realizada pela Administração Pública no exercício regular de sua competência legal.

Cumprir destacar que o recorrente incorre em equívoco ao confundir duas etapas distintas do procedimento administrativo: a habilitação documental da Organização da Sociedade Civil e a consolidação do Plano de Trabalho.

Associação de Serviços Compostos Integrados a Parcerias Públicas Privadas
H2A SOLUÇÕES E PARCERIAS
CNPJ nº 14.853.040/0001-90

Enquanto a habilitação tem por finalidade verificar o atendimento aos requisitos jurídicos, fiscais, institucionais e documentais exigidos pelo edital, a fase subsequente de elaboração e aprovação do Plano de Trabalho possui natureza própria e está expressamente disciplinada pelo instrumento convocatório.

Nesse sentido, o item 15.3 do edital estabelece que a elaboração do Plano de Trabalho será realizada em diálogo técnico com a Administração Pública, mediante reuniões e comunicações oficiais. Já o item 15.4 prevê expressamente que, havendo necessidade de realização de ajustes solicitados pela Administração Pública como condição para sua aprovação, será concedido prazo de 10 (dez) dias úteis para sua reapresentação pela OSC.

Foi exatamente o que ocorreu no presente caso.

Após a análise da documentação apresentada pela H2A, a Comissão de Seleção consignou formalmente que os documentos de habilitação estavam em conformidade com o edital, indicando apenas a necessidade de ajustes técnicos no Plano de Trabalho e em seus anexos. Tais adequações foram objeto de reunião técnica realizada em 18 de maio de 2026 e decorreram diretamente da aplicação dos itens 15.3 e 15.4 do Edital, não constituindo qualquer irregularidade, privilégio ou inovação procedimental.

Ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, a possibilidade de ajustes no Plano de Trabalho não apenas é permitida, mas expressamente prevista pelo edital como etapa integrante do procedimento de celebração da parceria.

Também não procede a tentativa de transformar a discussão relativa à compatibilidade de custos em causa automática de inabilitação. Conforme registrado pela própria Administração, a planilha orçamentária foi objeto de análise específica, tendo sido solicitadas revisões, ratificações e complementações em determinadas rubricas, o que demonstra que o tema foi efetivamente examinado pela equipe técnica responsável.

Tal circunstância evidencia que a Administração Pública exerceu plenamente seu dever de controle e fiscalização, promovendo os ajustes necessários dentro dos limites previstos no edital e na legislação aplicável, sem qualquer afronta aos princípios da legalidade, da isonomia ou da vinculação ao instrumento convocatório.

A alegação recursal, portanto, parte de premissa equivocada ao tentar equiparar ajustes ordinários e expressamente autorizados do Plano de Trabalho a supostos vícios insanáveis de habilitação.

Não se pode admitir que a etapa destinada à consolidação técnica da parceria seja artificialmente convertida em mecanismo de reabertura da fase competitiva ou em instrumento para rediscussão do mérito da proposta vencedora regularmente selecionada pela Comissão.

Dessa forma, deve ser integralmente rejeitada a alegação de ilegalidade da habilitação da H2A – Soluções e Parcerias, uma vez que o ato administrativo impugnado decorreu de

análise regular da Comissão de Seleção, observou rigorosamente as disposições do edital e permanece amparado pela presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que reveste os atos administrativos.

Importa destacar que o recorrente não demonstra qualquer erro material, ilegalidade específica ou omissão concreta na análise realizada pela Comissão de Seleção. Sua insurgência limita-se a substituir o juízo técnico legitimamente exercido pela Comissão de Seleção por interpretação unilateral dos documentos apresentados, sem apontar objetivamente qual requisito editalício teria sido considerado atendido em desacordo com os elementos constantes dos autos. Em matéria de controle de atos administrativos, não basta a mera discordância do participante com a conclusão alcançada pela Comissão; é indispensável a demonstração concreta de vício capaz de comprometer a legalidade do procedimento, o que não se verifica no presente caso.

II – DA REGULAR COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS CUSTOS E DA INCORREÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS ITENS 15.2 E 15.2.1 DO EDITAL

O recorrente sustenta que a H2A não teria observado os itens 15.2 e 15.2.1 do Edital, por suposta ausência de comprovação idônea da compatibilidade dos custos do Plano de Trabalho com os preços praticados no mercado.

A alegação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre registrar que toda a documentação apresentada pela H2A foi submetida à análise da Comissão de Seleção, que concluiu expressamente pela conformidade dos documentos de habilitação apresentados.

Conforme consta do Relatório de Análise do Plano de Trabalho elaborado pela Diretoria da Política de Festivais da Fundação Municipal de Cultura:

“toda a documentação entregue no dia 15 de maio de 2026 foi analisada pela comissão de seleção, estando os documentos de habilitação em conformidade com o edital de chamamento público.”

Tal conclusão administrativa afasta a premissa central do recurso, segundo a qual teria ocorrido deferimento da habilitação sem observância dos requisitos documentais exigidos pelo edital.

Não se trata, portanto, de hipótese em que a Administração Pública deixou de examinar a documentação apresentada ou simplesmente presumiu sua regularidade. Ao contrário, houve análise técnica específica dos documentos de orçamentação, manifestação expressa da Comissão de Seleção e indicação de ajustes pontuais, circunstâncias incompatíveis com a tese recursal de ausência de comprovação da compatibilidade dos custos.

Associação de Serviços Compostos Integrados a Parcerias Públicas Privadas
H2A SOLUÇÕES E PARCERIAS
CNPJ nº 14.853.040/0001-90

O recorrente procura transformar divergências interpretativas acerca da metodologia de composição de preços em alegada irregularidade insanável, sem demonstrar objetivamente a inexistência dos documentos exigidos ou a efetiva ausência das referências admitidas pelo edital.

Ao contrário do que sustenta o recurso, o item 15.2 não se limita à apresentação exclusiva de três cotações comerciais contemporâneas para cada rubrica.

O próprio edital admite expressamente a utilização de contratações similares, parcerias da mesma natureza concluídas nos últimos três anos ou em execução, dentre outros elementos aptos a demonstrar a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado.

A H2A observou exatamente essa diretriz, apresentando documentação de orçamentação composta por referências compatíveis com a natureza do objeto, incluindo parâmetros de mercado, experiências anteriores, contratações similares e demais elementos admitidos pelo instrumento convocatório.

Cumprir destacar, ainda, que a H2A apresentou, para as rubricas constantes da planilha orçamentária, as referências de preços exigidas pelo edital, observando a metodologia prevista nos itens 15.2 e 15.2.1. Em regra, foram apresentadas três referências válidas para composição dos valores estimados, observadas as formas de comprovação admitidas pelo edital, incluindo orçamentos, contratações similares, parcerias da mesma natureza e demais parâmetros admitidos pelo instrumento convocatório. Apenas em situações excepcionais, nas quais a obtenção de três referências se mostrou inviável em razão das características específicas do serviço ou da limitação de fornecedores aptos à sua execução, foram apresentadas justificativas formais, em estrita observância à ressalva expressamente prevista no item 15.2.1 do edital.

Assim, não corresponde à realidade documental dos autos a alegação de que a H2A teria deixado de apresentar as referências mínimas exigidas ou que teria se valido de metodologia incompatível com as disposições do instrumento convocatório.

Desse modo, a documentação apresentada pela H2A observou não apenas a regra geral estabelecida pelo edital para demonstração da compatibilidade dos custos, mas também a hipótese excepcional expressamente prevista pelo próprio instrumento convocatório para situações em que a obtenção de múltiplas referências de preços se mostrasse inviável.

Importa destacar que a própria Fundação Municipal de Cultura analisou especificamente as rubricas questionadas e, em nenhum momento, concluiu pela inexistência de documentação mínima ou pelo descumprimento dos itens 15.2 e 15.2.1 do edital. As rubricas objeto de apontamento pela Administração não foram consideradas desacompanhadas de documentação ou incompatíveis com o instrumento convocatório. Ao contrário, a FMC solicitou apenas a ratificação da compatibilidade dos valores e dos documentos apresentados com os descritivos constantes da planilha orçamentária. Em atendimento a essa orientação, a H2A apresentou declaração formal esclarecendo que os orçamentos,

Associação de Serviços Compostos Integrados a Parcerias Públicas Privadas
H2A SOLUÇÕES E PARCERIAS
CNPJ nº 14.853.040/0001-90

notas fiscais, faturas e demais documentos acostados aos autos contemplavam os serviços e despesas efetivamente vinculados às respectivas rubricas, ainda que a nomenclatura utilizada pelos fornecedores não coincidissem literalmente com a redação adotada na planilha orçamentária, circunstância comum em procedimentos dessa natureza. Tal esclarecimento foi prestado de forma transparente, mantendo íntegra a comprovação da composição dos custos e da compatibilidade dos valores empregados na execução do objeto.

A apresentação desse esclarecimento demonstra, inclusive, o atendimento integral às orientações formuladas pela Administração Pública durante a fase de consolidação do Plano de Trabalho

Corroborando esse entendimento, o relatório técnico consignou apenas a necessidade de ratificação ou complementação de determinados valores, registrando expressamente:

“a OSC deve ratificar que o valor dos orçamentos está de acordo com o praticado no mercado e atende completamente às rubricas conforme descritivo da planilha orçamentária, podendo utilizar declaração do fornecedor que executou o serviço, declaração própria, ou ainda novos orçamentos, dentre outros.”

Se houvesse efetiva ausência das referências mínimas exigidas pelo edital ou descumprimento dos itens 15.2 e 15.2.1, tal irregularidade teria necessariamente sido apontada pela Comissão de Seleção durante a análise documental, o que não ocorreu. Ao contrário, a documentação de habilitação foi considerada conforme ao edital, tendo sido solicitados apenas ajustes e complementações pontuais no âmbito do Plano de Trabalho, nos termos dos itens 15.3 e 15.4 do instrumento convocatório.

Outro aspecto relevante é que o recurso não demonstra concretamente quais rubricas estariam desacompanhadas das referências exigidas, limitando-se a formular alegações genéricas sobre suposta insuficiência documental.

O recurso impugna uma planilha orçamentária de elevada complexidade, com valor global superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sem identificar objetivamente uma única rubrica que permaneça desacompanhada da documentação exigida pelo edital. Não há indicação precisa de qual item teria sido aprovado sem as referências mínimas exigidas, qual justificativa apresentada seria insuficiente ou qual documento específico deixaria de atender aos parâmetros estabelecidos pelo instrumento convocatório.

Tal circunstância é particularmente relevante porque evidencia a natureza genérica da insurgência recursal. Embora questione a regularidade de toda a composição orçamentária da parceria, o recorrente não individualiza um único item capaz de demonstrar concretamente a alegada irregularidade, limitando-se a formular conclusões amplas e abstratas sem correspondência objetiva com a documentação efetivamente analisada pela Comissão de Seleção.

Em nenhum momento o recorrente demonstra, de forma objetiva e individualizada, qual rubrica específica deixaria de atender ao edital, qual documento seria inexistente, qual

justificativa seria insuficiente ou qual valor estaria comprovadamente dissociado da realidade de mercado.

A argumentação recursal permanece baseada em presunções genéricas, conjecturas e interpretações subjetivas, sem demonstração concreta de qualquer irregularidade documental efetivamente constatada pela Comissão de Seleção. Não se aponta qual documento estaria ausente, qual orçamento seria inválido, qual justificativa seria inadequada ou qual rubrica teria sido aprovada em desacordo com o edital, limitando-se a insurgência a construir hipóteses que não encontram respaldo na análise técnica realizada pela Administração Pública.

O recorrente não demonstra erro material, ilegalidade ou omissão específica na análise realizada pela Comissão de Seleção, limitando-se a substituir o juízo técnico da Administração por interpretação própria dos documentos apresentados, circunstância insuficiente para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados no âmbito do presente chamamento público.

Não basta alegar genericamente a inexistência de similitude material. Caberia ao recorrente demonstrar, de forma objetiva, qual documento apresentado seria incompatível com o edital, quais características o tornariam inapto à finalidade pretendida e de que maneira essa suposta inadequação comprometeria a aferição da compatibilidade dos custos, o que não ocorreu.

Por fim, a menção constante na planilha à expressão “cotação de até 3 fornecedores” não constitui prova de descumprimento do edital.

Trata-se de mera identificação da metodologia utilizada para formação das estimativas de preços, não sendo possível extrair dessa expressão a conclusão automática de inexistência das referências exigidas.

A interpretação proposta pelo recorrente representa mera inferência unilateral, desprovida de comprovação técnica e incompatível com a conclusão alcançada pela própria Comissão de Seleção após análise dos documentos apresentados.

Diante do exposto, resta evidenciado que a H2A observou integralmente os requisitos previstos nos itens 15.2 e 15.2.1 do Edital, apresentou documentação apta à demonstração da compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado e submeteu todos os elementos de orçamentação à análise da Comissão de Seleção, que concluiu pela conformidade dos documentos de habilitação apresentados. Não havendo demonstração objetiva de qualquer irregularidade documental ou material, deve ser integralmente rejeitada a alegação de descumprimento das exigências editalícias e, por consequência, a pretensão recursal de inabilitação da entidade.

III – DA IDONEIDADE DAS REFERÊNCIAS UTILIZADAS E DA INCORREÇÃO DA TESE DE AUSÊNCIA DE SIMILITUDE MATERIAL

O recorrente sustenta que as referências utilizadas pela H2A não possuiriam similitude material com o objeto da parceria, razão pela qual seriam inaptas a demonstrar a compatibilidade dos custos apresentados.

A alegação não merece acolhimento.

Inicialmente, observa-se que o recurso não individualiza quais documentos apresentados pela H2A seriam supostamente inidôneos, limitando-se a formular afirmações genéricas acerca da alegada insuficiência das referências utilizadas.

Não há indicação precisa de qual contrato, orçamento, parceria ou documento apresentado deixaria de atender aos requisitos previstos no edital.

A argumentação recursal permanece em nível abstrato, sem demonstração concreta de qualquer vício específico. Tal como já demonstrado no capítulo anterior, o recorrente não identifica qualquer rubrica específica, documento determinado ou referência concreta que efetivamente descumpra as exigências previstas no edital.

Além disso, o item 15.2 do edital não exige identidade absoluta entre as referências utilizadas e o objeto integral da parceria.

O instrumento convocatório admite expressamente a utilização de contratações similares ou parcerias da mesma natureza, o que evidencia que o critério adotado é o da compatibilidade e não o da identidade integral de objeto, valor ou escala.

A interpretação sustentada pelo recorrente conduziria, inclusive, a resultado incompatível com a própria lógica do item 15.2 do edital. Isso porque, se somente fossem admitidas referências com porte financeiro, abrangência territorial e complexidade idênticos aos da Virada Cultural de Belo Horizonte, tornar-se-ia praticamente inviável a utilização das hipóteses expressamente autorizadas pelo instrumento convocatório, esvaziando o alcance da previsão relativa a contratações similares e parcerias da mesma natureza.

Interpretar o edital como se exigisse a apresentação de contratos com porte financeiro, dimensão territorial e complexidade operacional idênticos aos da Virada Cultural equivaleria à criação de requisito não previsto no instrumento convocatório.

Não cabe ao recorrente ampliar ou restringir as exigências estabelecidas pelo edital, criando critérios não previstos pela Administração Pública. A vinculação ao instrumento convocatório impõe que a análise da regularidade documental seja realizada à luz dos requisitos efetivamente estabelecidos no edital, e não de interpretações ampliativas formuladas posteriormente por participante inconformado com o resultado do certame.

Não basta alegar genericamente a ausência de similitude material. Caberia ao recorrente demonstrar, de forma objetiva, quais documentos apresentados seriam incompatíveis com

Associação de Serviços Compostos Integrados a Parcerias Públicas Privadas
H2A SOLUÇÕES E PARCERIAS
CNPJ nº 14.853.040/0001-90

as exigências do edital, quais características os tornariam imprestáveis para a finalidade pretendida e de que maneira essa suposta inadequação comprometeria a aferição da compatibilidade dos custos, ônus argumentativo que não foi minimamente observado no presente recurso.

A similitude exigida pelo edital deve ser compreendida de forma razoável e compatível com a finalidade da norma, qual seja, fornecer parâmetros aptos à aferição da compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado.

Importa destacar que a própria Comissão de Seleção analisou os documentos apresentados, examinou a planilha orçamentária e concluiu pela conformidade da documentação de habilitação, conforme registrado em relatório oficial da Fundação Municipal de Cultura.

O mesmo relatório demonstra que os ajustes solicitados pela Administração referiam-se à ratificação e revisão de determinados valores e rubricas específicas, não havendo qualquer registro de que as referências utilizadas fossem imprestáveis, incompatíveis ou incapazes de cumprir a finalidade prevista no edital.

Se as referências utilizadas fossem efetivamente inidôneas, incompatíveis ou incapazes de cumprir a finalidade prevista no edital, seria razoável esperar que tal circunstância tivesse sido expressamente apontada pela Comissão de Seleção durante a análise documental, o que não ocorreu em nenhum momento do procedimento.

A conclusão defendida pelo recorrente decorre exclusivamente de interpretação subjetiva acerca da qualidade das referências apresentadas, sem suporte técnico capaz de infirmar a análise realizada pela Comissão de Seleção.

Também não procede a alegação de que valores médios eventualmente inferiores aos lançados na planilha conduziram automaticamente à invalidade da documentação.

A própria Fundação Municipal de Cultura registrou que os valores estimados para execução poderiam variar entre os limites mínimos e máximos dos orçamentos analisados, sem necessidade de adoção obrigatória da média aritmética como valor de execução.

Tal orientação demonstra que a Administração reconheceu a legitimidade da metodologia utilizada e admitiu a existência de variação técnica entre os parâmetros de formação de preços e os valores estimados para execução da parceria.

Ao contrário do alegado, os elementos constantes dos autos demonstram que as referências utilizadas cumpriram a finalidade para a qual foram exigidas pelo edital e permitiram à Administração Pública realizar a análise da compatibilidade dos custos e da viabilidade financeira da parceria.

Dessa forma, não há qualquer demonstração objetiva de ausência de similitude material, tampouco de inidoneidade das referências apresentadas. Ao contrário, os documentos de

orçamentação foram submetidos à análise da Comissão de Seleção, que reconheceu a conformidade da documentação de habilitação e não apontou qualquer vício relacionado à aptidão das referências utilizadas para demonstração da compatibilidade dos custos. Inexistindo prova concreta em sentido contrário e tendo a documentação sido expressamente analisada e considerada regular pela Comissão de Seleção, deve ser integralmente rejeitada a presente alegação recursal, preservando-se a decisão administrativa que reconheceu a conformidade da habilitação da H2A com as exigências do edital.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE REFORMULAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA E DA MANUTENÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA ENTRE A ETAPA COMPETITIVA E O PLANO DE TRABALHO

O recorrente sustenta que o Plano de Trabalho apresentado pela H2A teria promovido suposta reformulação substancial da proposta vencedora, comprometendo a isonomia, o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

A alegação não encontra suporte nos fatos, nos documentos constantes dos autos nem nos registros produzidos pela própria Fundação Municipal de Cultura.

Inicialmente, é necessário destacar que a proposta apresentada na etapa competitiva e o Plano de Trabalho possuem naturezas distintas e complementares. Enquanto a proposta submetida à seleção possui caráter conceitual, estratégico e programático, o Plano de Trabalho possui natureza executiva, operacional e instrumental, destinando-se a detalhar a forma de execução da parceria, seus procedimentos, cronogramas, metas, equipe e mecanismos de acompanhamento.

Trata-se, portanto, de documentos com finalidades diferentes, mas necessariamente integrados.

A consolidação da proposta vencedora em Plano de Trabalho não representa alteração do objeto, tampouco substituição da proposta selecionada. Ao contrário, constitui etapa expressamente prevista pelo edital e compatível com o regime jurídico das parcerias disciplinadas pela Lei nº 13.019/2014.

Cumprido destacar, ainda, que o próprio edital estruturou procedimento específico para essa fase, prevendo a realização de reuniões técnicas, análise do Plano de Trabalho pela Administração Pública, solicitação de ajustes e reapresentação da documentação pela organização selecionada. Os itens 15.3 e 15.4 do instrumento convocatório demonstram que a consolidação do Plano de Trabalho não se destina à mera conferência formal de documentos, mas à construção do instrumento executivo definitivo da parceria, mediante diálogo técnico entre a Administração Pública e a OSC selecionada. Assim, a existência de ajustes, complementações ou adequações solicitadas pela Fundação Municipal de Cultura

Associação de Serviços Compostos Integrados a Parcerias Públicas Privadas
H2A SOLUÇÕES E PARCERIAS
CNPJ nº 14.853.040/0001-90

não constitui indício de irregularidade, mas consequência natural do procedimento expressamente previsto pelo próprio edital.

Nesse contexto, merece especial destaque o relatório elaborado pela Fundação Municipal de Cultura após a reunião técnica realizada em 18 de maio de 2026, no qual a Administração Pública registrou expressamente que os ajustes solicitados tinham por finalidade promover a:

“Inclusão de informações, refletindo a proposta apresentada na etapa competitiva, nos itens: público-alvo, área de abrangência e metodologia para execução do projeto.”

Tal registro administrativo possui relevância decisiva para a análise da presente alegação recursal.

A própria Fundação Municipal de Cultura reconheceu que os ajustes solicitados visavam justamente refletir de forma mais adequada a proposta apresentada na etapa competitiva. Em outras palavras, a Administração Pública não identificou substituição da proposta vencedora, não apontou descaracterização do objeto, não registrou alteração de escopo e tampouco constatou qualquer inovação posterior incompatível com a proposta originalmente selecionada.

Ao contrário, as adequações solicitadas tinham por finalidade reforçar a aderência entre o Plano de Trabalho e a proposta vencedora.

Dessa forma, eventual ampliação do detalhamento do Plano de Trabalho não representou inovação, substituição ou reformulação da proposta vencedora, mas sim providência destinada a assegurar maior correspondência entre o instrumento executivo da parceria e a proposta originalmente avaliada e classificada pela Comissão de Seleção.

Também não procede a alegação de suposta supressão de elementos territoriais, metodológicos, programáticos ou conceituais.

Os quadros comparativos apresentados pelo recorrente constituem mera elaboração unilateral produzida pela própria parte interessada, sem qualquer validação técnica da Administração Pública, não sendo aptos, por si sós, a demonstrar alteração do objeto, descaracterização da proposta vencedora ou reformulação substancial do projeto selecionado. Trata-se de interpretação construída unilateralmente pelo recorrente, sem respaldo em manifestação técnica da Comissão de Seleção ou em qualquer ato administrativo que tenha apontado desvio entre a proposta apresentada na etapa competitiva e o Plano de Trabalho posteriormente consolidado.

O recurso apresenta interpretação unilateral de quadros comparativos elaborados pelo próprio recorrente, sem demonstrar concretamente qualquer alteração que tenha modificado o objeto da parceria ou comprometido os elementos que fundamentaram a pontuação atribuída à H2A durante a fase competitiva.

Associação de Serviços Compostos Integrados a Parcerias Públicas Privadas
H2A SOLUÇÕES E PARCERIAS
CNPJ nº 14.853.040/0001-90

Em nenhum momento houve modificação da finalidade do projeto, alteração dos objetivos estratégicos, substituição dos eixos programáticos, descaracterização da metodologia proposta ou mudança da concepção geral da proposta vencedora.

As adequações promovidas decorreram exclusivamente da necessidade de consolidação operacional da futura parceria e do atendimento às orientações emitidas pela própria Administração Pública durante a fase de análise do Plano de Trabalho.

Importa destacar, ainda, que o Plano de Trabalho inicialmente apresentado observou o modelo e a estrutura disponibilizados pela Administração para essa etapa procedimental, concentrando-se nos elementos executivos e operacionais exigidos para análise da parceria.

Posteriormente, em atendimento às orientações formalmente emitidas pela Fundação Municipal de Cultura, a H2A promoveu todos os ajustes solicitados dentro do prazo estabelecido, complementando informações relativas ao público-alvo, área de abrangência, metodologia de execução, metas, equipe e cronograma, de modo a refletir com maior fidelidade os elementos constantes da proposta apresentada na etapa competitiva.

A interpretação sustentada pelo recorrente conduz, inclusive, a uma contradição lógica.

Se a própria Administração Pública identificou a necessidade de complementação de informações para melhor refletir a proposta vencedora e a H2A atendeu integralmente às orientações recebidas, não é juridicamente possível sustentar que o cumprimento dessas determinações tenha produzido violação ao julgamento objetivo, à isonomia ou à vinculação ao instrumento convocatório.

Ao contrário, o atendimento às orientações da Comissão de Seleção reforçou a aderência do Plano de Trabalho à proposta originalmente apresentada e contribuiu para o aprimoramento dos mecanismos de execução, monitoramento e fiscalização da futura parceria.

Não existe, portanto, ruptura entre a proposta selecionada e o Plano de Trabalho apresentado.

Existe apenas o desenvolvimento técnico necessário para transformar a proposta vencedora em instrumento apto à execução, monitoramento, fiscalização e avaliação pela Administração Pública, preservando integralmente seus objetivos, diretrizes, metodologia, eixos programáticos e concepção geral.

Dessa forma, inexistente qualquer elemento capaz de demonstrar a ocorrência de reformulação substancial da proposta vencedora. Os documentos constantes dos autos evidenciam que os ajustes promovidos decorreram de orientação expressa da Administração Pública e tiveram por finalidade aperfeiçoar o detalhamento executivo do projeto, preservando integralmente seus objetivos, diretrizes, eixos programáticos, metodologia e concepção geral.

Não havendo alteração do objeto, do escopo ou dos elementos que fundamentaram a classificação da proposta vencedora, permanecem íntegros os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual deve ser integralmente rejeitada a presente alegação recursal.

V – DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE REFORMULAÇÃO MATERIAL DA PROPOSTA E DA REGULAR ADEQUAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO ÀS ORIENTAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO

O recorrente sustenta que a fase de habilitação teria sido utilizada como instrumento de reformulação material da proposta vencedora, alegando que a H2A teria promovido alterações incompatíveis com a proposta originalmente selecionada.

A alegação não encontra respaldo no procedimento efetivamente conduzido pela Fundação Municipal de Cultura.

Inicialmente, cumpre destacar que a fase de habilitação prevista no Chamamento Público FMC nº 001/2026 não se limita à mera apresentação documental da entidade selecionada. O próprio edital estabelece procedimento específico de análise do Plano de Trabalho, realização de reuniões técnicas e possibilidade de solicitação de ajustes pela Administração Pública, justamente para assegurar a adequada consolidação da futura parceria.

Com efeito, os itens 15.3 e 15.4 do Chamamento Público preveem expressamente a realização de reuniões e comunicações oficiais entre a Administração Pública e a OSC selecionada, bem como a possibilidade de solicitação de ajustes e reapresentação do Plano de Trabalho, justamente para viabilizar sua adequada consolidação antes da formalização da parceria.

Foi exatamente o que ocorreu no presente caso.

Após a apresentação da documentação e do Plano de Trabalho pela H2A, a Comissão de Seleção realizou análise técnica dos documentos apresentados e promoveu reunião de alinhamento em 18 de maio de 2026, oportunidade em que foram indicados ajustes e complementações destinados ao aperfeiçoamento do Plano de Trabalho e à adequada incorporação dos elementos constantes da proposta apresentada na etapa competitiva.

Conforme registrado pela própria Fundação Municipal de Cultura, as adequações solicitadas tinham por finalidade promover a inclusão de informações relativas ao público-alvo, à área de abrangência e à metodologia de execução, refletindo de forma mais completa a proposta apresentada durante a fase de seleção. O próprio relatório técnico demonstra que a preocupação da Administração não era promover alterações na proposta vencedora, mas assegurar que o Plano de Trabalho reproduzisse de forma adequada os elementos já constantes da proposta analisada e pontuada durante a etapa competitiva.

Associação de Serviços Compostos Integrados a Parcerias Públicas Privadas
H2A SOLUÇÕES E PARCERIAS
CNPJ nº 14.853.040/0001-90

Não se tratou, portanto, de autorização para alteração do objeto, substituição de diretrizes ou reformulação do projeto vencedor.

Ao contrário, tratou-se de procedimento administrativo voltado a assegurar maior aderência entre a proposta selecionada e o instrumento executivo que serviria de base para a formalização da parceria.

Em atendimento às orientações formalmente emitidas pela Administração Pública, a H2A promoveu todos os ajustes solicitados e reapresentou a documentação dentro do prazo estabelecido, observando integralmente as determinações da Comissão de Seleção.

A interpretação defendida pelo recorrente conduz a evidente contradição.

Se os ajustes decorreram de orientação expressa da própria Administração Pública e tiveram por finalidade refletir adequadamente a proposta apresentada na etapa competitiva, não é juridicamente possível sustentar que seu cumprimento configure utilização indevida da fase de habilitação ou mecanismo de reformulação da proposta vencedora.

A lógica do recurso implicaria concluir que a entidade selecionada deveria desconsiderar as orientações emitidas pela Comissão de Seleção, o que seria incompatível com a própria dinâmica procedimental estabelecida pelo edital e com os princípios da colaboração, da eficiência administrativa e da boa-fé objetiva.

Não existe qualquer elemento nos autos que demonstre utilização irregular da fase de habilitação para modificação do objeto da parceria, ampliação indevida de vantagens competitivas ou alteração dos critérios que fundamentaram a classificação da proposta vencedora.

Ao contrário, os documentos produzidos pela Fundação Municipal de Cultura evidenciam que todas as adequações realizadas decorreram de procedimento formal, transparente e conduzido sob supervisão da própria Administração Pública.

Dessa forma, deve ser integralmente rejeitada a alegação de que a fase de habilitação teria sido utilizada como instrumento de reformulação da proposta vencedora. Os documentos constantes dos autos demonstram que todas as adequações realizadas decorreram de procedimento expressamente previsto no edital, conduzido sob orientação da própria Administração Pública e destinado exclusivamente à consolidação do Plano de Trabalho e à adequada formalização da parceria. Permanecem, portanto, hígidos os atos praticados pela Fundação Municipal de Cultura e plenamente regular a habilitação da H2A.

VI – DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 35, INCISO V, DA LEI Nº 13.019/2014

O recorrente sustenta que a habilitação da H2A teria comprometido a observância do art. 35, inciso V, da Lei nº 13.019/2014, sob o argumento de que a Administração Pública não

Associação de Serviços Compostos Integrados a Parcerias Públicas Privadas
H2A SOLUÇÕES E PARCERIAS
CNPJ nº 14.853.040/0001-90

disporia de elementos suficientes para aferir a viabilidade da parceria e exercer adequadamente sua fiscalização.

A alegação não encontra respaldo nos atos efetivamente praticados pela Fundação Municipal de Cultura nem nos documentos constantes dos autos.

Conforme demonstrado ao longo das presentes contrarrazões, a documentação apresentada pela H2A foi regularmente submetida à análise da Comissão de Seleção, que concluiu pela conformidade dos documentos de habilitação com as exigências estabelecidas no edital.

Além disso, a Administração Pública promoveu análise técnica detalhada do Plano de Trabalho, realizou reunião específica com a entidade selecionada, apontou ajustes considerados necessários, emitiu relatório técnico formal e concedeu prazo para apresentação da versão consolidada do instrumento.

Tal procedimento evidencia precisamente o cumprimento das competências previstas no art. 35, inciso V, da Lei nº 13.019/2014.

A Fundação Municipal de Cultura examinou a viabilidade da execução da parceria, avaliou aspectos metodológicos, operacionais e financeiros do projeto, verificou a estrutura de execução proposta e indicou aperfeiçoamentos destinados a fortalecer os mecanismos de monitoramento, controle e fiscalização do objeto.

Não se observa, portanto, qualquer omissão administrativa capaz de comprometer a análise da viabilidade da parceria ou a futura fiscalização de sua execução.

Ao contrário, os documentos produzidos pela própria Administração demonstram atuação diligente e compatível com os deveres impostos pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

Importa destacar que o art. 35, inciso V, da Lei nº 13.019/2014 não exige que a Administração disponha de certeza absoluta acerca de todos os aspectos futuros da execução da parceria. O dispositivo exige que haja elementos suficientes para análise da viabilidade do objeto, acompanhamento da execução e fiscalização do cumprimento das metas pactuadas.

Exatamente por essa razão foram analisados o Plano de Trabalho, a planilha orçamentária, os documentos de orçamentação, a metodologia de execução, a equipe técnica, o cronograma de execução e os demais elementos exigidos pelo edital.

Não há qualquer elemento concreto que demonstre impossibilidade de acompanhamento, deficiência de controle, ausência de parâmetros de fiscalização ou insuficiência de informações para avaliação do cumprimento das metas e objetivos da parceria.

Ao contrário, os ajustes determinados pela Administração tiveram justamente a finalidade de reforçar a aderência entre a proposta vencedora, o Plano de Trabalho e os mecanismos

de monitoramento da futura parceria, fortalecendo os instrumentos de controle administrativo.

A tese recursal baseia-se exclusivamente em premissas já contestadas nos capítulos anteriores, especialmente aquelas relacionadas à suposta insuficiência das referências de preços e à alegada reformulação da proposta vencedora.

Não comprovadas tais premissas, igualmente não subsiste a alegação de afronta ao art. 35, inciso V, da Lei nº 13.019/2014.

A argumentação do recorrente procura construir, por via indireta, uma consequência jurídica baseada em alegações que não se sustentam quando confrontadas com os documentos efetivamente analisados pela Comissão de Seleção. Ausente a demonstração de qualquer deficiência concreta na análise técnica realizada pela Fundação Municipal de Cultura, não há fundamento para se afirmar comprometimento da viabilidade da parceria ou fragilização dos mecanismos de fiscalização previstos para sua execução.

Dessa forma, deve ser integralmente rejeitada a alegação de violação ao art. 35, inciso V, da Lei nº 13.019/2014, permanecendo hígida a decisão administrativa que reconheceu a regularidade da documentação apresentada e declarou habilitada a H2A para a celebração da parceria.

VII – DA INEXISTÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO, DA ISONOMIA, DA TRANSPARÊNCIA OU DA SEGURANÇA JURÍDICA

O recorrente sustenta que a manutenção da habilitação da H2A comprometeria os princípios da transparência, da isonomia, da eficiência administrativa, da segurança jurídica e da proteção ao interesse público.

A alegação não merece acolhimento.

Inicialmente, observa-se que o presente capítulo não apresenta fato novo, documento novo ou fundamento autônomo capaz de justificar a reforma da decisão administrativa recorrida.

As conclusões apresentadas decorrem exclusivamente das mesmas premissas já debatidas nos capítulos anteriores, especialmente aquelas relacionadas à suposta insuficiência da documentação de orçamentação, à alegada inadequação das referências de preços e à suposta reformulação da proposta vencedora.

Não demonstradas tais irregularidades, igualmente não subsistem as consequências jurídicas pretendidas pelo recorrente.

Ao contrário do que sustenta o recurso, a atuação da Fundação Municipal de Cultura observou rigorosamente os princípios da legalidade, da transparência, da eficiência administrativa e do controle dos atos praticados no âmbito do Chamamento Público.

Associação de Serviços Compostos Integrados a Parcerias Públicas Privadas
H2A SOLUÇÕES E PARCERIAS
CNPJ nº 14.853.040/0001-90

A documentação apresentada pela H2A foi regularmente protocolada, analisada pela Comissão de Seleção, submetida à avaliação técnica específica e objeto de reunião formal destinada ao aperfeiçoamento do Plano de Trabalho, culminando na conclusão administrativa de que os documentos de habilitação se encontravam em conformidade com as exigências estabelecidas no edital.

Não houve flexibilização indevida de exigências, afastamento das regras do instrumento convocatório ou concessão de tratamento privilegiado à entidade selecionada.

Houve, ao contrário, o regular exercício das competências técnicas atribuídas à Administração Pública, mediante análise documental, emissão de relatórios técnicos, solicitação de ajustes e reapresentação de documentos, tudo em conformidade com o procedimento previsto no edital.

Também não procede a alegação de violação à isonomia.

O recorrente menciona, de forma genérica, supostas situações ocorridas em procedimentos anteriores, sem demonstrar identidade de circunstâncias fáticas, documentos analisados, exigências editalícias, contexto administrativo ou decisões efetivamente comparáveis ao presente caso.

A mera referência a procedimentos distintos não é suficiente para caracterizar tratamento desigual, quebra da coerência administrativa ou afronta ao princípio da isonomia.

Da mesma forma, não há qualquer demonstração de prejuízo à transparência ou à segurança jurídica.

Todos os atos praticados pela Administração ocorreram de forma documentada, formalizada e submetida aos mecanismos de controle previstos no próprio edital, permitindo pleno acompanhamento do procedimento pelos participantes e assegurando a rastreabilidade das decisões adotadas.

Importa destacar, ainda, que a segurança jurídica não é promovida pela revisão de atos administrativos regularmente praticados sem demonstração concreta de ilegalidade. Ao contrário, a segurança jurídica exige estabilidade das decisões administrativas legitimamente fundamentadas, especialmente quando resultantes de procedimento técnico regularmente conduzido.

Sob a perspectiva do interesse público, a tese recursal também não merece prosperar.

O verdadeiro interesse público não consiste na desconstituição de atos administrativos válidos com base em alegações genéricas ou presunções desacompanhadas de prova, mas sim na observância do edital, da legislação aplicável, da análise técnica realizada pela Administração Pública e da correta implementação da política pública cultural objeto do chamamento.

Nesse contexto, a manutenção da habilitação da H2A não afronta os princípios invocados pelo recorrente. Ao contrário, prestigia a legalidade, a transparência, a eficiência administrativa, a segurança jurídica e a própria credibilidade do procedimento seletivo conduzido pela Fundação Municipal de Cultura.

Dessa forma, inexistem fundamentos fáticos ou jurídicos capazes de justificar a reforma da decisão administrativa recorrida com base nos princípios invocados pelo recorrente, razão pela qual a presente alegação deve ser integralmente rejeitada.

VIII – DA EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS REFERÊNCIAS DE PREÇOS EXIGIDAS PELO EDITAL

Merece especial destaque o fato de que a principal premissa adotada pelo recorrente não corresponde à realidade documental constante dos autos.

Grande parte da argumentação recursal parte da afirmação de que a H2A teria deixado de apresentar as referências de preços exigidas pelo edital para demonstração da compatibilidade dos custos do Plano de Trabalho com os valores praticados no mercado.

Entretanto, tal afirmação não encontra respaldo na documentação efetivamente apresentada pela entidade nem nos atos praticados pela própria Administração Pública durante a análise da habilitação.

A H2A apresentou documentação de orçamentação para as rubricas constantes da planilha orçamentária, observando a metodologia prevista nos itens 15.2 e 15.2.1 do edital.

Em regra, foram apresentadas três referências válidas para composição dos valores estimados, utilizando-se os meios de comprovação admitidos pelo instrumento convocatório, inclusive orçamentos, contratações similares, parcerias da mesma natureza e demais parâmetros expressamente autorizados pelo edital.

Nas situações excepcionais em que a obtenção de três referências se mostrou inviável em razão das características específicas do serviço, da especialização da atividade ou da limitação de fornecedores aptos à execução do objeto, foram apresentadas justificativas formais, exatamente conforme autorizado pelo item 15.2.1 do edital.

Dessa forma, não procede a alegação de ausência de comprovação da compatibilidade dos custos, tampouco a afirmação de que a documentação de orçamentação teria sido apresentada de forma incompleta ou insuficiente.

Importa registrar que, durante a análise realizada pela Comissão de Seleção, não houve qualquer apontamento de inexistência generalizada de referências de preços, ausência de documentação mínima obrigatória ou descumprimento dos itens 15.2 e 15.2.1 do edital.

Ao contrário, a própria Fundação Municipal de Cultura concluiu que os documentos de habilitação encontravam-se em conformidade com o Chamamento Público, tendo solicitado apenas ratificações e complementações pontuais relacionadas à aderência de determinadas referências aos descritivos das rubricas constantes da planilha orçamentária.

Esse aspecto possui especial relevância, pois demonstra que a discussão instaurada pelo recorrente não decorre de ausência de documentação, mas de interpretação subjetiva acerca da suficiência ou da qualidade das referências apresentadas, questão que já foi objeto de análise técnica pela Administração Pública.

Também merece destaque o fato de que o recorrente não identifica, de forma individualizada, quais rubricas específicas teriam permanecido desacompanhadas das referências exigidas pelo edital, limitando-se a formular alegações genéricas de insuficiência documental.

Não há indicação precisa de qual documento estaria ausente, qual justificativa seria inadequada ou qual rubrica efetivamente deixaria de atender aos critérios previstos no instrumento convocatório.

Assim, a alegação recursal apoia-se em premissa fática incompatível com os documentos constantes dos autos e com as conclusões alcançadas pela própria Comissão de Seleção.

Diante disso, resta evidenciado que a H2A apresentou as referências de preços exigidas pelo edital, observou a metodologia prevista nos itens 15.2 e 15.2.1 e submeteu toda a documentação pertinente à análise da Administração Pública, inexistindo fundamento fático ou jurídico capaz de sustentar a alegação de descumprimento das exigências editalícias.

IX – DOS PEDIDOS E DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que as alegações formuladas pelo recorrente não encontram respaldo nos fatos, nos documentos constantes dos autos, tampouco nas conclusões técnicas emitidas pela própria Fundação Municipal de Cultura.

Conforme demonstrado ao longo das presentes contrarrazões:

- a) a H2A apresentou tempestivamente toda a documentação exigida pelo Chamamento Público FMC nº 001/2026;
- b) a Comissão de Seleção analisou a documentação apresentada e concluiu expressamente pela conformidade dos documentos de habilitação com as exigências editalícias;
- c) a compatibilidade dos custos foi devidamente demonstrada mediante a apresentação das referências de preços admitidas pelo edital, observando-se os itens 15.2 e 15.2.1 do instrumento convocatório;

Associação de Serviços Compostos Integrados a Parcerias Públicas Privadas
H2A SOLUÇÕES E PARCERIAS
CNPJ nº 14.853.040/0001-90

d) não houve ausência de documentação, tampouco descumprimento das exigências relativas à demonstração da compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado;

e) as referências utilizadas pela H2A atendem aos critérios estabelecidos pelo edital, inexistindo qualquer exigência de identidade absoluta entre as referências apresentadas e o objeto integral da parceria;

f) os ajustes promovidos no Plano de Trabalho decorreram de orientação expressa da própria Fundação Municipal de Cultura e tiveram por finalidade reforçar a aderência entre o instrumento executivo e a proposta apresentada na etapa competitiva, inexistindo qualquer reformulação material da proposta vencedora;

g) não houve violação ao art. 35, inciso V, da Lei nº 13.019/2014, tendo a Administração Pública exercido regularmente suas atribuições de análise, acompanhamento e consolidação da parceria;

h) não houve afronta aos princípios da legalidade, isonomia, transparência, eficiência, segurança jurídica ou proteção ao interesse público.

Ao contrário, os autos demonstram que todo o procedimento foi conduzido sob supervisão da Administração Pública, com observância das regras estabelecidas no edital e dos princípios que regem as parcerias celebradas no âmbito da Lei nº 13.019/2014.

Cumprir registrar que o recorrente não logrou demonstrar qualquer erro material, ilegalidade específica ou omissão relevante praticada pela Comissão de Seleção durante a análise da habilitação. Em nenhum momento identifica ato administrativo concreto que tenha sido praticado em desconformidade com o edital, limitando-se a apresentar interpretação própria acerca da documentação analisada e regularmente validada pela Administração Pública.

Assim, verifica-se que o recurso apresentado se apoia predominantemente em interpretações subjetivas, presunções genéricas e conclusões dissociadas da documentação efetivamente analisada pela Comissão de Seleção, não sendo capaz de desconstituir a presunção de legitimidade, legalidade e veracidade dos atos administrativos praticados pela Fundação Municipal de Cultura.

Diante disso, requer-se:

I – O conhecimento das presentes contrarrazões;

II – O total desprovimento do recurso administrativo interposto, mantendo-se integralmente a decisão da Comissão de Seleção que reconheceu a conformidade da documentação apresentada pela H2A e declarou sua habilitação no âmbito do Chamamento Público FMC nº 001/2026;

**Associação de Serviços Compostos Integrados a Parcerias Públicas Privadas
H2A SOLUÇÕES E PARCERIAS
CNPJ nº 14.853.040/0001-90**

III – A manutenção de todos os atos administrativos praticados até o presente momento, com o regular prosseguimento das etapas subsequentes do procedimento de celebração da parceria;

IV – O reconhecimento de que as alegações recursais não demonstraram qualquer irregularidade apta a justificar a reforma da decisão administrativa recorrida.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 07 de junho de 2026.

**ASSOCIAÇÃO DE SERVIÇOS COMPOSTOS INTEGRADOS A PARCERIAS PÚBLICAS
PRIVADAS – H2A**

ANDRÉIA ALVES

Presidente

H2A – Soluções e Parcerias

CNPJ nº 14.853.040/0001-90